



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 261.445 - MG (2013/0109374-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DANIEL ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA
RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIUNDOS DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a adequada indicação do aresto paradigma e realização do cotejo analítico.

3. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede examinar o dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 261.445 - MG (2013/0109374-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DANIEL ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA
RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL ORLANDO DE SOUZA com o propósito de que se reforme decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIUNDOS DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada' (Súmula n. 158/STJ).

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a adequada indicação do aresto paradigma e realização do cotejo analítico.

3. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede aferir o dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

4. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

O agravante sustenta que, com o indeferimento liminar dos embargos, admite-se que o ato nulo está sujeito a prescrição, uma vez que está sendo questionada a prática de ato ilegal e abusivo. Menciona julgados que reconheceram a violação do art. 535 do CPC e afirma que foi realizado o cotejo analítico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 261.445 - MG (2013/0109374-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIUNDOS DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a adequada indicação do aresto paradigma e realização do cotejo analítico.

3. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede examinar o dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Após nova análise dos autos, constato que os embargos de divergência não merecem trânsito. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"De plano, constato que foi indicado como dissidente acórdão da Quinta Turma, órgão que, à data de interposição dos embargos de divergência, não mais tinha competência para apreciar a matéria versada no recurso, que visa a reintegração de servidor público militar ao cargo, tendo em vista a mudança do art. 9º do RISTJ pela Emenda Regimental n. 11, de 6/4/2010.

Essa circunstância atrai o óbice da Súmula n. 158 do STJ, cujo teor é o seguinte: 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada'.

Tal aspecto, por si só, já impede a admissão do recurso.

Além disso, verifica-se que o embargante não comprovou o dissídio alegado, pois não citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão paradigma foi publicado (alínea 'b' do § 1º do art. 255 do RISTJ), tampouco fez a juntada de cópia do inteiro teor (alínea 'a' do § 1º do art. 255). Também esse aspecto impede a admissão do recurso.

Ainda que superado o óbice referido, convém observar que a parte não demonstrou a divergência na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do RISTJ. O que se verifica é a transcrição das ementas dos acórdãos paradigma sem a realização do cotejo analítico entre os arestos. Noutras palavras, não foram indicadas, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, pontuando-se, analiticamente, os trechos dos julgados que evidenciariam, de forma efetiva, o dissídio jurisprudencial. Ateve-se o embargante a reproduzir a ementa do aresto impugnado sem a imprescindível demonstração da similitude fática e da adoção de teses jurídicas diversas.

Ademais, diante da pretensão da parte de se verificar possível ofensa ao art. 535 do CPC, cabe ressaltar ainda que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado de que a aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados naquele dispositivo restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede aferir o dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

Nesse sentido, dou destaque aos seguintes precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp n. 1.240.893/RN, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 22.11.2012; AgRg nos EREsp n. 1.228.448/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26.10.2012; AgRg nos EAREsp n. 39.366/DF, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 12.9.2012; AgRg nos EREsp n. 996.424/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 3.4.2012; e AgRg nos Eag n. 1.229.612/DF, relator Ministro Castro Meira, DJe de 1.2.2012."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0109374-5

**AgRg nos
EAREsp 261.445 /
MG**

Números Origem: 101350420109130001 201202482873 25322010

EM MESA

JULGADO: 05/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DANIEL ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA
RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA
RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.